PROJUDI - Processo: 0010260-93.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 39.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Carlos Eduardo Faisca Nahas)
02/07/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: constatação prévia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0010260-93.2025.8.16.0017

Processo: 0010260-93.2025.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Tutela de Urgência
Valor da Causa: R$7.139.925,11
Autor(s): • LOG TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CPF/CNPJ: 20.506.610/0001-79)
Rua Vereador Basílio Sautchuk, 856 Sala 1408 - Zona 01 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-190
Réu(s): • O Juizo (CPF/CNPJ: 07.110.023/0001-06)
Praça Desembargador Franco Ferreira da Costa, s/n, 380 - Zona 01 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-900

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela LOG TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, em que foi deferida tutela cautelar em caráter antecedente, com fundamento no art. 20-B da Lei 11.101/2005, com a finalidade de buscar a mediação com credores, suspendendo-se as ações e execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias (decisão de mov. 16.1).

A autora, no mov. 37.1, informou que não obteve êxito nas mediações, ante a ausência de cooperação de alguns credores. Assim, apresenta pedido de recuperação judicial.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese. **DECIDO**.

1. A recuperação judicial busca viabilizar a superação de crise econômico-financeira da empresa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A decisão que defere o processamento da recuperação judicial tem natureza de medida cautelar típica, motivo pelo qual deve ser devidamente fundamentada sob o prisma do art. 300 do Código de Processo Civil, tomando-se por base os documentos que instruem o pedido formulado pelas empresas devedoras.

Nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 11.101/2005, o pedido de recuperação judicial deve ser instruído com diversos documentos, dentre os quais destacam-se: a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, a relação nominal completa dos credores, entre outros.

Contudo, o Juízo não dispõe do conhecimento técnico necessário para a análise minuciosa dos documentos, já que é essencial que sejam verificadas as reais condições de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSDR XNWLA ZSFPJ RGJPR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSDR XNWLA ZSFPJ RGJPR

funcionamento das empresas requerentes, bem como a completude e a regularidade da documentação apresentada.

Portanto, conforme art. 156 do Código de Processo Civil, o juízo pode-se dispor de *expert* para auxiliá-lo na formação do seu convencimento.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n. 57, de 22 de outubro de 2019, assevera a importância da realização de constatação prévia anteriormente à análise da adequação dos remédios previstos pela Lei de Recuperação Judicial:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Tal medida visa assegurar que a decisão que imponha os procedimentos da Lei Federal nº 11.101/2005 seja devidamente fundamentada, o que tangencia a adequada averiguação das condições reais das empresas se recuperarem, evitando, assim, o uso indevido do instituto e protegendo os interesses dos credores.

A preocupação é válida para evitar a aprovação do processamento de recuperação de empresas que já estão inviáveis, paralisadas ou que, por qualquer motivo, não têm condições de alcançar os benefícios sociais que a lei visa proteger.

O objetivo é a recuperação da atividade regular da empresa no mercado, devido a uma situação concreta que a afetou, mas não a inviabilizou.

Neste ínterim, para viabilizar a análise da regularidade da documentação apresentada pela parte autora, é necessária a realização de perícia prévia, a fim de munir o Juízo de elementos seguros para a prolação de decisão sobre o processamento da recuperação judicial.

Diante do exposto, **determino** a realização da perícia e nomeio **Oreste Nestor de Souza Laspro (LASPRO CONSULTORES), devidamente qualificado no sistema CAJU/TJPR** , para que realize a análise e constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente.

2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação, para a apresentação do laudo.

Considerando a celeridade e a necessidade de realização da constatação prévia **com urgência**, a intimação deverá ser realizada por meio de telefone e/ou *e-mail*, com certificação nos autos.

3. Fica, desde já, autorizado o acompanhamento do ato pela autora, seu representante judicial ou eventual assistente técnico, bem como o acesso irrestrito do auxiliar do Juízo (e dos respectivos profissionais) às dependências das empresas devedoras e aos

livros comerciais, nos termos do art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, caso necessário.

4. Considerando o contido no §1º do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, a remuneração do profissional será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido.

5. Apresentado o laudo de constatação prévia, voltem os autos conclusos, **com urgência**.

Diligências necessárias. Intimem-se.

Maringá, data e horário de inclusão no sistema.

CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS

Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSDR XNWLA ZSFPJ RGJPR